



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO Nº</b>	: 8.042-0/2013
<b>PRINCIPAL</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
<b>CNPJ</b>	: 01.619.854/0001-13
<b>ASSUNTO</b>	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
<b>PRESIDENTE</b>	: WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MOISES MACIEL
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

## 1 INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso II do art. 29 da Resolução TCE/MT nº 14/2007, foi apresentado o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger-MT, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Esse relatório consolidou o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger-MT, no período de 09/09/2013 a 13/09/2013, em atendimento à determinação

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

contida na Ordem de Serviço nº 22/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Retorna este processo a esta relatoria face a juntada de documento externo em autos digitais nº 75485/2014 em 16/04/2014, de defesa referente aos apontamentos do relatório preliminar, que agora serão objeto de análise nesta Secex.

## 2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Abaixo seguem as irregularidades apontadas com as respectivas defesas e análises efetuadas:

### 1 **AA06\_Limites Constitucionais/Legais\_Gravíssima.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7%. (**Achado nº 05**);

#### Defesa

1) O gestor alega ser prerrogativa do Executivo Municipal, encaminhamento ao Legislativo da adequação da LOA, ao constatar a impossibilidade de sua execução orçamentária.

2) Diz ter ingressado com MEDIDA JUDICIAL, obtendo antecipação de tutela e no mérito provido suas demandas. Pelo fato de ter requerido por inúmeras vezes ao Executivo Municipal, o envio dos informes do APLIC, bem como, balancetes, para averiguação dos valores exatos dos repasses, sem obter êxito, tomou das medidas judiciais.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

3) Acrescenta que, está mais que provado que é necessário reexame das contas gestão do Executivo do ano de 2012, principalmente, no que tange a base de cálculo de repasse, para ano de 2013, até então declarada, por meio eletrônico (APLIC), R\$ 18.531.203,39. Conforme declaração do atual gestor municipal e do contador do Executivo, foi detectada por ocasião do fechamento do exercício de 2013, foram constatadas retenções no valor total de R\$ 527.597,52 efetuadas em 2012, registradas em receita extra-orçamentária, sem a devida reversão para a receita orçamentária. Diante do fato detectado, e da impossibilidade de reabertura do Balanço de 2012, a contabilidade da Prefeitura fez a devida regularização contábil quando do fechamento do exercício financeiro de 2013. Finalizando, o presidente do Legislativo Municipal, tem como entendimento que com as alterações na base de cálculo do repasse para R\$ 19.058.800,91, será necessária uma adequação dos percentuais, ressaltando que a gestão não implicou em dolo, pois houve devolução no final do período na ordem de R\$ 200.108,04, demonstrando a responsabilidade que o atual gestor daquela Casa de Leis, tem com a administração do erário.

### **Análise da defesa**

Passamos a análise pontual dos argumentos da defesa:

1) Preliminarmente, esclarecemos que o questionamento desta equipe, é o gasto do Legislativo acima do limite constitucional, A adequação orçamentária não está em questionamento neste item.

2) A Constituição Federal, em seu artigo 29 A, inciso I, diz:

Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

A LOA é uma lei de hierarquia inferior à Constituição Federal, devendo portanto, respeitar o predisposto na lei superior, ou seja, prevalece a Constituição Federal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Este Tribunal de Contas já decidiu sobre esta matéria, no sentido de prevalecer o que está contido na Constituição Federal, como segue:

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.**

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

**Resolução de Consulta nº 17/2007 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. ...
3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Portanto, estando o orçamento com valor acima do limite constitucional, é necessária a adequação ao limite.

A existência de decisão judicial liminar não garante o gasto acima do limite constitucional.

**3)** Quando da constatação de erro na contabilidade do Executivo, o Balanço de 2012 já estava fechado e o Orçamento de 2013 em execução, sendo portanto, impossível a reabertura do exercício de 2012. Fez correto a contabilidade em regularizar os registros no exercício de 2013. Diante da regularização, a alteração da receita de 2013, implicará na base de cálculo de índices de gastos e aplicações constitucionais. Considerar a alteração para efeito de repasse para o Legislativo e conseqüente gasto do mesmo, implica em considerar essa alteração para base de cálculos como pessoal, saúde e educação em 2012.

Tendo em vista que as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger do exercício de 2012 já foram objeto de análise e parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, e a regularização contábil foi registrada em 2013, entende esta



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

equipe de auditoria, em não considerar o valor regularizado em 2013 (R\$ 527.597,52), na base de cálculo do repasse ao Legislativo Municipal e conseqüentemente nos gastos do mesmo. Ressalta-se que a receita base usada para efetuar o cálculo da despesa foi a informada no APLIC/2012.

### **Persiste a presente irregularidade.**

## **2 HB04\_Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010. **(Achado nº 02).**

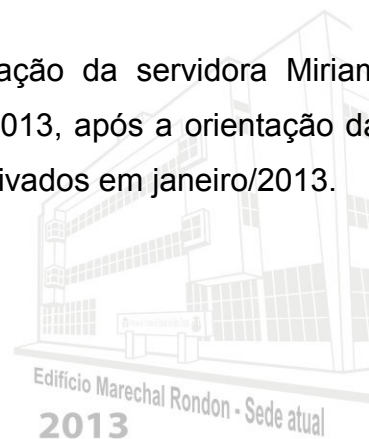
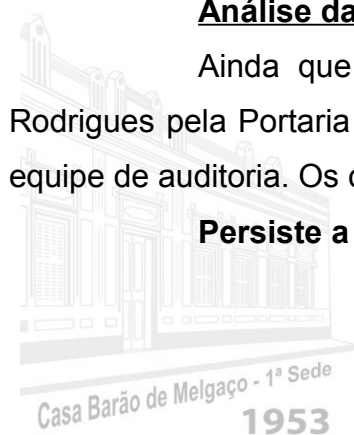
### **Defesa**

Diz a defesa, que como pode se constatar, não houve na gestão fiscalizada, qualquer procedimento licitatório, pois o único ato realizado foi um aditivo contratual da prestação de serviços de software de gestão e contabilidade pública, tendo seu contrato primitivo, sido realizado por gestões anteriores e as contratações de serviços de contabilidade, apesar de não ter sido nomeado servidor específico no momento da diligência, para desempenhar tal função, não houve prejuízo ao erário, pois todos os trabalhos foram executados, conforme o contratado e para sanar a irregularidade constatada pela equipe técnica, o atual gestor por meio da Portaria nº 16/2013, designou a Sra. MIRIAM RODRIGUES, para desempenhar a função de FISCAL DE CONTRATOS.

### **Análise da defesa**

Ainda que não haja lesão ao erário, a designação da servidora Miriam Rodrigues pela Portaria 16/2013, foi feita somente em 15/09/2013, após a orientação da equipe de auditoria. Os contratos e aditivo contratual foram efetivados em janeiro/2013.

### **Persiste a presente irregularidade.**





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

- 3 **BB05\_Gestão Patrimonial\_Grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Inexistência de termo de responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor. **(Achado nº 03).**

### Defesa

A defesa diz que os bens permanentes da Câmara têm identificação patrimonial, porém, ressalta que há uma deficiência nos registros, mas que os esforços da atual gestão, para suprir todas as falhas encontradas e herdadas por gestões anteriores.

### Análise da defesa

A Lei 4.320/64 em seu artigo 94 diz:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. De posse dessa relação conferir os item e a real existência dos bens registrados e seu estado de conservação para, além de ter controle sobre todos os bens, dar destinação aos inservíveis e apurar eventuais ausências de outros bens.

Considerando que o gestor confirma a deficiência e não acrescentou fatos novos em sua defesa, o apontamento fica mantido.

**Persiste a presente irregularidade.**

- 4 **BA01\_Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Não localização do seguinte bem móvel: Ar condicionado split 12.000 btu's marca Gree, adquirido em 05/04/2013 através do empenho nº 23/2013 da empresa MT Ar Condicionado no valor de R\$ 1.395,00. **(Achado nº 04).**

### Defesa

Diz o defendente que:

Na verdade, Nobre Relator, o que ocorreu foram umas divergências de informações, na auditoria realizada; foi informado à equipe técnica, que o **AR CONDICIONADO**,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

adquirido, estava instalado na sala que foi cedida a **DEFENSORIA PUBLICA** e a mesma estava fechada, pois os representantes deste órgão estavam com as chaves da respectiva sala.

Acrescenta que:

A gestão atual já fez a retirada do respectivo bem da sala cedida à **DEFENSORIA PUBLICA**, e reinstalou em lugar visível a auditoria ou qualquer cidadão que queira dirimir as dúvidas, se ainda persistirem.

### Análise da defesa

Alegações verbais, tanto quando do exame “in loco”, tanto quando neste momento de defesa, não são suficientes para o afastamento de uma irregularidade como a apontada. Não foi apresentada por parte do gestor, provas documentais de onde realmente se encontra o bem adquirido, visto que houve a constatação da ausência física do bem, por parte da equipe de auditoria.

**Persiste a presente irregularidade.**

- 5 **EB02\_Controle Interno\_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

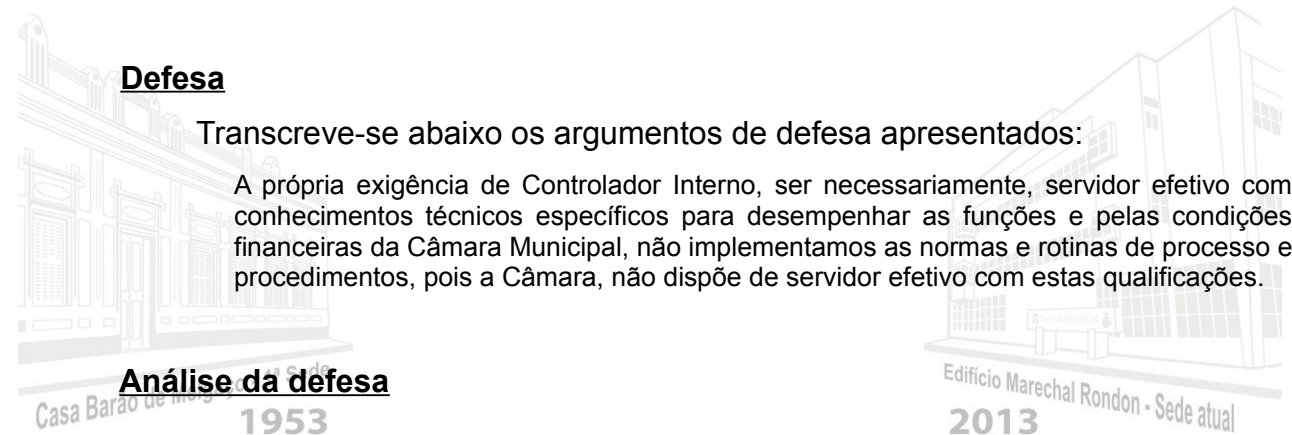
5.1 O sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 973/GP/2007 de 11 de dezembro de 2007. Os artigos 1º ao 3º da lei delimitam o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual. De acordo com o art.3º da Lei Municipal nº 973/GP/2007, o legislativo municipal está inserido no controle interno municipal. Até o presente, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal. **(Achado nº 05).**

### Defesa

Transcreve-se abaixo os argumentos de defesa apresentados:

A própria exigência de Controlador Interno, ser necessariamente, servidor efetivo com conhecimentos técnicos específicos para desempenhar as funções e pelas condições financeiras da Câmara Municipal, não implementamos as normas e rotinas de processo e procedimentos, pois a Câmara, não dispõe de servidor efetivo com estas qualificações.

### Análise da defesa





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Em sua defesa, o gestor confirma o apontamento técnico na íntegra.

**Persiste a presente irregularidade.**

**6 KB10\_Pessoal\_Grave.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

6.1 Não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013. **(Achado nº 06).**

**Defesa**

Transcreve-se abaixo os argumentos de defesa apresentados:

A gestão não realizou concurso público, para provimento dos cargos permanentes, devido a situação financeira da Câmara Municipal, historicamente tem havido uma redução significativa dos repasses, dificultando ainda mais, a realização de concurso para provimentos dos cargos apontados, mas a gestão esta fazendo esforços, conjuntamente esta Casa de Leis, para cobrar do Executivo ações que possa melhorar a arrecadação municipal, assim refletindo nos repasses do duodécimo.

As informações contábeis foram realizadas por profissionais em contabilidade, por meio dos contratos nº 001/2013 e 002/2013, sendo executados de forma a contento, sem qualquer prejuízo ao erário e por ser uma atividade imprescindível para o funcionamento desta Casa de Leis.

**Análise da defesa**

O gestor confirma a não realização de concurso público para o cargo de contador, justificando falta de recurso financeiro.

**Persiste a presente irregularidade.**

**7 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave** – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Despesa anual no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

(máximo de 7%), descumprindo determinação nº 1 contida no Acórdão nº 800/2012; **(Achado nº 7)**

## Defesa

Segue parte da Defesa apresentada pelo Gestor:

Conforme já reiterado na resposta do **ITEM 1** da presente defesa, a gestão atual, exerceu plenamente seu direito de pleitear os valores propostos na **LEI ORÇAMENTÁRIA**, cabendo, tão somente, ao **EXECUTIVO**, ter proposto Projeto de Lei, alterando a respectiva Lei, aprovada nesta Casa, com fulcro de adequar a realidade econômica do município.

Além disso, as informações para que o próprio legislativo não incorre-se em erro, que são os **APLIC's** que deveriam estar disponível e naquela oportunidade estavam todos atrasados, bem como, as informações econômicas e financeiras do município não eram repassadas, mesmo com requerimentos aprovados em plenário e enviados ao chefe do Executivo, solicitando tais informações.

## Análise da defesa

Ratifica-se a análise feita no apontamento nº 1.

**Persiste a presente irregularidade.**

7.2 Foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT, os seguintes documentos:

Peças Item	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º envio	Situação
Carga Inicial	30/01/13	11/03/13	13/03/13	Fora do Prazo
Janeiro	28/02/13	01/04/13	02/04/13	Fora do Prazo

Descumprindo determinação nº 5 contida no Acórdão nº 800/2012. **(Achado nº 8)**.

## Defesa

Transcreve-se abaixo os argumentos de defesa apresentados:

Quanto os envios das remessas do APLIC em atraso, correspondente a **CARGA INICIAL** e ao mês de **Janeiro/2013**, realmente foram entregues fora do prazo, porém, a empresa responsabilizada em enviar **ACP INFORMÁTICA**, de acordo com a **cláusula primeira do contrato (anexo)**, foi devidamente notificada, conforme Ofícios nº CONT/002/2013, 003/CONT/2013, 004/CONT/2013, 005/CONT/2013, 006/CONT/2013 anexos, para justificar o motivo dos respectivos atrasos, além de formalizar a defesa para tal ocorrido.

Devido à inoperância no envio das informações do APLIC, por parte da empresa **ACP INFORMÁTICA**, que capacitamos o servidor **BENEDITO JORCY DE ARRUDA**, para fazer o envio das respectivas remessas.

Não podemos deixar de observar, que a gestão cumpriu com as suas obrigações, em



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

manter o equilíbrio e controle das despesas do Legislativo, conforme V.Exa. mesmo mencionou no item 2 (quadro demonstrativo) fls. 16 do relatório técnico.

### **Análise da defesa**

A defesa demonstra que tomou providências para não mais incorrer na falha apontada. Verificado que os atrasos ocorreram apenas no início do exercício, e que os mesmos foram objeto de representação de natureza interna neste Tribunal de Contas, acata-se a justificativa.

**Sanada a presente irregularidade.**

## **3 CONCLUSÃO**

Efetuada a análise da defesa apresentada, conclui-se pelo que segue:

1 **AA06\_Limites Constitucionais/Legais\_Gravíssima.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7%. **(Achado nº 05);**

2 **HB04\_Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010. **(Achado nº 02).**

3 **BB05\_Gestão Patrimonial\_Grave.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

3.1 Inexistência de termo de responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor. **(Achado nº 03).**

4 **BA01\_Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Não localização do seguinte bem móvel: Ar condicionado split 12.000 btu's marca Gree, adquirido em 05/04/2013 através do empenho nº 23/2013 da empresa MT Ar Condicionado no valor de R\$ 1.395,00. **(Achado nº 04).**

5 **EB02 Controle Interno Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

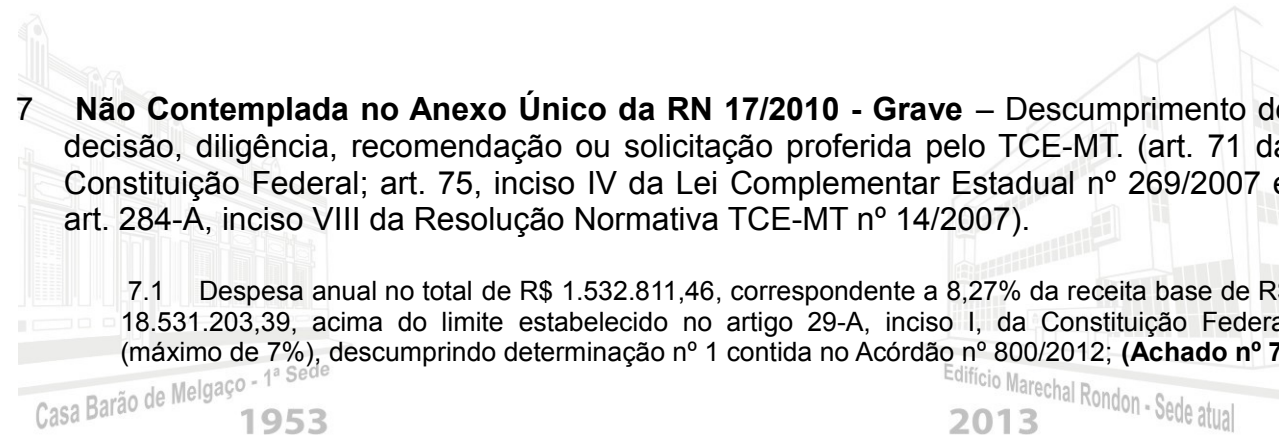
5.1 O sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 973/GP/2007 de 11 de dezembro de 2007. Os artigos 1º ao 3º da lei delimitam o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual. De acordo com o art.3º da Lei Municipal nº 973/GP/2007, o legislativo municipal está inserido no controle interno municipal. Até o presente, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal. **(Achado nº 05).**

6 **KB10 Pessoal Grave.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

6.1 Não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013. **(Achado nº 06).**

7 **Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave** – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Despesa anual no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (máximo de 7%), descumprindo determinação nº 1 contida no Acórdão nº 800/2012; **(Achado nº 7)**





**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

<b>TCE/MT</b>
Fis. _____
Rub. _____

## 7.2 Sanada

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24/04/2014.

**Adelson Augusto Figueiredo**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**Francislene França Fortes**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**Auditor Público Externo**

